

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000156229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1008602-44.2016.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANILDO MARINHO FALCÃO, é apelada THAYS SILVA FALCÃO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), MAURO CONTI MACHADO E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Galdino Toledo Júnior RELATOR Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 1008602-44.2016.8.26.0020

Comarca de São Paulo

Apelante: Ivanildo Marinho Falcão

Apelada: Thays Silva Falcão

Voto nº 21.344

<u>RESPONSABILIDADE CIVIL</u> - Ação de obrigação de fazer - Pedido do autor limitado a pleito de retratação de sua filha, por meio da rede social "facebook", diante veiculação neste canal, de fotos pessoais e comentários de fatos supostamente inverídicos - Alardeada ofensa a honra exposição subietiva. consistente na vexatória a imagem pública, a vida social e familiar do requerente, seu relacionamento com sua atual companheira e do seu ministério religioso (Pastor evangélico) -Julgamento liminar de improcedência do pedido, por aventada impossibilidade jurídica do pedido (NCPC, I, Artigo 487) -Descabimento - Viabilidade da pretensão, uma vez que, satisfazendo-se o demandante com simples retratação, não há porque lhe impor pleito reparatório em pecúnia -Hipótese somente aplicável se a suposta ofensora recusar a medida proposta e se o magistrado, entendendo caracterizado o ilícito, converter a obrigação pleiteada em danos morais - Sentença cassada para que outra seja proferida após exaurimento da cognição - Apelo provido.

1. Ao relatório constante de fls. 24/25 acrescento que a sentença, indeferindo a petição inicial, julgou extinta sem resolução de mérito, por aventada impossibilidade jurídica do pedido, ação de obrigação de fazer manejada por Ivanildo Marinho Falcão contra a sua filha Thays Silva Falcão,

9ª Câmara de Direito Privado



objetivando tão somente a retratação desta, perante a rede social do Facebook de divulgação, neste canal, de fotos e comentários inverídicos sobre a vida pessoal do demandante.

Inconformado, volta-se este contra a decisão, insistindo em suas razões recursais de fls. 28/31, em síntese, que a prova dos autos demonstrou que sua filha, "praticou ato ilícito, feriu a moral do apelante", tanto que confessou em Contra Notificação Extrajudicial, daí justificar o seu desejo de retratação e não indenização. Alega que "A reparação ao dano moral sofrido não está e nunca esteve ligada a indenização, neste caso, especificadamente, o dinheiro não apresentará qualquer conforto ou alívio ao Apelante - já que este é o fim da reparação - todavia a apresentação em mesma rede social de retratação, lhe confortaria não apenas o espírito e a mente, que hoje encontram-se devastados, bem como auxiliaria na recuperação de sua vida cotidiana social" (fl. 30). Logo, com amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, "se faz imperiosa a anulação da Sentença de Primeira Instância, devendo os autos serem remetidos a sua origem para normal prosseguimento" (fl. 31).

Recurso regularmente processado, sem oferecimento de contrarrazões, uma vez que a lide não chegou a ser composta.

2. Respeitado o entendimento da julgadora monocrática, razão assiste ao demandante.

9ª Câmara de Direito Privado



Isto porque a magistrada decidiu de forma açodada ao julgar liminarmente improcedente a ação lastreando seu entendimento de que não havia possibilidade jurídica do pedido, pois "Poderia o autor ajuizar ação de indenização por danos morais ou ainda pleitear que fossem suprimidos os textos e as fotografias da rede social facebook. O que não encontra amparo legal é o pedido de obrigação de fazer para que a requerida se retrate publicamente. Ora, a requerida, caso seja maior (não há informação nos autos), é responsável por seus atos e por esta razão responde pelas suas consequências, motivo pelo qual não pode ser obrigada a retratar algo que sua vontade assim não manifeste. Caso tenha ofendida a honra de seu pai, ora autor, responde civilmente".

Acrescendo: "Se o autor de fato acredita que o ato cometido por sua filha feriu a sua honra, deve buscar na esfera criminal a tão esperada retratação, se é que será possível, sendo este juízo totalmente incompetente para a apreciação do pedido inicial, nos termos como requer o autor" (fls. 24/25).

Para finalizar: "Inviável o prosseguimento da ação e acolhimento do pedido formulado, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido" (fls. 24/25).

Sem razão, porém, penso eu.

In casu, o demandante, por conta de publicação de fotos privadas e comentários apontados como inverídicos na rede social do "Facebook" por sua filha, disse ter

9ª Câmara de Direito Privado



sofrido injusta exposição vexatória de sua imagem, vida social e familiar, com constrangimento não só no relacionamento com sua atual companheira, mas também em seu ministério religioso (Pastor evangélico).

Por esse motivo, promoveu ação de obrigação de fazer, objetivando compelir a suposta autora do ato ofensivo a se retratar na Internet, utilizando-se do mesmo veículo antes empregado —"Facebook".

Com a devida vênia, não há qualquer impossibilidade jurídica nessa pretensão, não sendo o suposto ofendido ser obrigado a se socorrer à via criminal, ou a promover ação reparatória de danos morais contra a ofensora, se se satisfaz com providência mais branda, ou seja, simples retratação.

Por óbvio, não pode o magistrado obrigar a apontada ofensora, ainda que reconheça a violação dos direitos morais do autor, a proceder a retratação reclamada, se esta sponte propria, chamada aos autos, decidir não fazê-lo, mas por certo não pode presumir esse desfecho, sem antes ouvir a demandada.

Neste feito, como dito acima, uma vez reconhecida a ilicitude da conduta da ré, após sua prévia citação e concessão de oportunidade para que ofereça defesa, havendo recusa dela em proceder a retratação pedida, de forma a tornar impossível o cumprimento da obrigação reclamada, poderá o julgador, por requerimento do ofendido, converter a obrigação

9ª Câmara de Direito Privado



em perdas e danos, impondo sanção pecuniária, mas só então.

Sendo assim, impõe-se a cassação da sentença proferida, para que outra seja proferida, após regular citação da demandada e processamento da lide.

3. Ante o exposto, para o fim acima, meu voto dá provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior Relator